

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV.

Autora: Comissão de Viação e Transportes

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria da Comissão de Viação e Transportes, tem por objetivo acrescentar o art. 66-A e alterar a redação do **caput** do art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e estabelecer normas sobre a Inspeção Técnica Veicular.

Nesse sentido, o projeto, inicialmente, altera o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para a circulação de veículos, fixando a exigência de lei para regulamentar a inspeção veicular e atribuindo ao CONTRAN e ao CONAMA competência apenas para a edição de normas técnicas.

O projeto em exame estabelece, a seguir, critérios a serem obedecidos pela Inspeção Técnica Veicular, bem como a caracterização da mesma como serviço público a ser prestado, em regime de concessão. O projeto fixa ainda normas a serem atendidos pelos interessados em receberem a outorga da concessão, exigências quanto à elaboração do edital de licitação, regras para fixação das tarifas e para a distribuição dos recursos arrecadados entre os entes da Federação.

Por último, a proposição em tela regulamenta o funcionamento das estações de inspeção, a classificação dos defeitos identificados e as condições para reprovação dos veículos em que tenham sido identificados defeitos durante a inspeção.

A Comissão autora, em sua justificção, alega que a questão da segurança e do controle da emissão de poluentes por veículos automotores tem sido discutida há vários anos e foi incluída no Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabeleceu a competência do CONTRAN e do CONAMA para tratar da matéria, sem efeitos práticos até o momento.

Segundo a Comissão autora, é necessária a existência uma lei que regulamente todos os aspectos da Inspeção Técnica Veicular, abrangendo a verificação dos itens relativos à segurança e à emissão de poluentes, o que é feito com a presente proposição.

À proposição em exame, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.174, de 2003, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, que extingue a inspeção veicular obrigatória prevista no Código de Trânsito, sob o argumento de que a inspeção será prejudicial e onerosa para os proprietários de veículos.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime, sem emendas.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a qual aprovou unanimemente a proposição principal, com a adoção de nove emendas, e rejeitou o projeto apensado.

Por último, o projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que deliberou pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal, de seu apenso e das emendas aprovadas na comissão anterior e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979/01, com a adoção de uma emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.174/03.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, e de seu apenso, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa de comissão desta Casa legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, seu apenso e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição principal, seu apenso e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda no tocante à juridicidade, cabe suprir omissão do art. 66-A, acrescentado pelo art. 2º do projeto. Assim, apresentamos emenda de forma a incluir como condição de trânsito dos veículos o atendimento às condições mínimas de segurança, que são parte do objeto da proposição e serão averiguadas quando da realização da Inspeção Técnica Veicular.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário incluir nos arts. 2º e 3º da proposição principal, a expressão “(NR)”, que é obrigatória, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, “d”.

No tocante à Emenda nº 9 aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, faz-se necessária a apresentação de subemenda para corrigir a técnica legislativa da mesma, de forma a situar a modificação contida na mesma apenas no **caput** do art. 14, uma vez que os incisos contidos no artigo não foram alterados.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, cabe a apresentação de subemenda de redação para harmonizar a

terminologia utilizada na emenda com a adotada pelo projeto, no que se refere ao termo serviço de inspeção técnica referido na emenda. Além disso, é necessário situar o texto acrescentado na forma de um parágrafo único do art. 12 do projeto, o qual define a forma de distribuição das parcelas reservadas da tarifa da Inspeção Técnica Veicular.

Não há qualquer restrição quanto à técnica legislativa no que se refere ao restante do texto apresentado na proposição principal, no seu apenso e nas emendas nºs 1 a 8 aprovadas na proposição principal, seu apenso e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, estando todos de acordo com as normas legais pertinentes.

Vale frisar que o Projeto de Lei nº 1.174, de 2003, foi rejeitado nas comissões de mérito em que foi apreciado. Nesse sentido, deverá ser declarado prejudicado, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, com as emendas em anexo; das emendas nºs 1 a 8 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; da emenda nº 9 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, ambas na forma das subemendas em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.174, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 66-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, o seguinte inciso III:

“III - sem atender às condições mínimas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV.

EMENDA Nº

Inclua-se ao final do art. 66-A da Lei nº 9.503/97, acrescentado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV.

EMENDA Nº

Inclua-se ao final do art. 104 da Lei nº 9.503/97, alterado pelo art. 3º do projeto em epígrafe, a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA Nº 9 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Substitua-se na Emenda nº 9 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, a expressão "O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:" pela expressão "Dê-se ao **caput** do art. 14 a seguinte redação:".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do "caput" do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular - ITV.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

A Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, o seguinte parágrafo único:

“Art. 12.....

Parágrafo Único. Dos valores arrecadados, pelas concessionárias com base na tarifa da Inspeção Técnica Veicular, as parcelas com destinação reservada por esta lei serão depositadas em instituições financeiras estatais federais, que as destinarão em conformidade com o que dispuser esta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator